



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023763-55.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e MARISA LOJAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.972

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023763-55.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL FABRETTI

APELANTE: PAULO ROBERTO MENDES

**APELADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II E MARISA LOJAS S/A**

SERASA LIMPA NOME. Indeferimento da inicial. Declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Ausência de prévia solicitação administrativa para exclusão do apontamento. Imprescindibilidade do pedido. Inteligência do Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024. Indeferimento da inicial. Extinção mantida, por diverso fundamento. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 215/218) que nos autos da ação declaratória ajuizada pela apelante, julgada extinta sem resolução do mérito.

Apela o autora afirmando, em suma, que: a) foram apresentados os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, tendo apresentado o extrato do Serasa Limpa Nome que comprova a inscrição de seu nome na plataforma de dívida que nega ter contraído; b) a Serasa Experian é uma plataforma, que compartilhou seus dados sem o seu consentimento, ocorrendo assim descumprimento da LGPD; e c) a busca por autocomposição não é requisito indispensável.

Recurso tempestivo (fls. 236), respondido (fls. 252) e sem preparo.

VOTO.

A extinção do feito deve ser confirmada.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, fundada em indevido apontamento do nome da autora por dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Era mesmo necessária comprovação de prévio pedido administrativo de

exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro, como constou da decisão de fls. 56 (item b).

De fato, o Enunciado 11 do recente Comunicado da Corregedoria Geral deste Tribunal nº 424/24, dispõe que:

“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, *é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*”

No caso, o pedido não foi formulado diretamente ao órgão mantenedor do cadastro, que é requisito obrigatório à demonstração do interesse de agir, de modo que se impunha a extinção do feito.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara. Confirmam-se:

“INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinação de emenda. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz da orientação do Enunciado 11, do Comunicado CG nº 424/2024. Diante da hipótese tratada nos autos, inexistente qualquer impropriedade no aprofundamento da análise do interesse de agir do apelante nos termos determinados pelo Juiz de origem. Precedentes Descumprimento deliberado da ordem. Necessidade de manutenção da extinção dos pedidos iniciais, sem resolução de mérito. Inexistindo a formalização do processo propriamente dita, não há que se falar em sua suspensão com base no que restou determinado por este Tribunal de Justiça em razão do Tema 51 (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) e por força da ordem contida na afetação do Tema Repetitivo 1.264, do STJ. A questão envolvendo a necessidade do processo ser suspenso deveria ser analisada em momento posterior, qual seja, após a verificação da existência do interesse de agir do recorrente e a admissão de sua petição inicial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1020313-43.2024.8.26.0577; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/10/2024).

“APELAÇÃO – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais. Lançamentos nos órgãos de proteção ao crédito do nome da autora por dívida que alega ser prescrita. O MM Juízo “a quo” determinou a emenda da inicial para atendimento do disposto no

Enunciado 11 do comunicado CG nº 424/2024. Descumprimento por parte da autora. Indeferimento da inicial mantido. Precedentes deste Tribunal em casos análogos. Recurso improvido” (Apelação Cível 1002628-80.2024.8.26.0655; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/10/2024).

Logo, confirma-se a extinção do feito, devendo o autor arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator